ACÓRDÃO - AC00 - 1289/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3422/2023
PROTOCOLO	: 2236457
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA	: ALINE ABOTT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FALHA IDENTIFICADA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E DA AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO ENTE DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, e da identificação de falha que não prejudicou a análise final, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social, a qual resulta na recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de

disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise **ANA FTCA 5653/2023**, por meio da qual apontou que a gestora não comprovou o atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde, por não ter disponibilizado todas as informações necessárias no portal da transparência do município, em desacordo com a Resolução CMS nº 453/2012, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B" e a Lei Complementar (federal) nº 141/2012 (pç. 46, fls. 378-389)

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (**PAR 1ªPRC 10667/2023** – pç. 48, fls. 391-395):

> I – Julgar como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, que tem como responsável a Sra. ALINE ABOTT, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalvas os achados constantes do item V deste Parecer;
>
> II – RECOMENDAR ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
>
> II.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.813/2021 (pç. 14, fls. 74-79), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 23.888.477,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 80-144), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 36.015.396,08 (pç. 16, fl. 145-147). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 145-147), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.148-150), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 151-152), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 153-155), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 156) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 158-159).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Sabe-se que dentre os diversos deveres impostos aos gestores de saúde, o de dar ampla publicidade aos atos de gestão encontra guarida no art. 31, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim disposto:

> Art. 31. **Os órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios darão ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público,** das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

No caso em tela, a FTCA apurou que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício de 2022, não foram instruídas com cópia da disponibilização, no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (Apêndice B - fls. 388-389), infringindo-se, assim, os incisos II e III, do art. 31 retrocitado.

Contudo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante

de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB